



Número: **5056781-42.2023.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **21/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 99.767.021,77**

Assuntos: **Espécies de Sociedades**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
CSDL MULTISSERVICOS LTDA (AUTOR)	
	DOUGLAS MARQUES DA SILVA (ADVOGADO) DANILO ALVARO DE ALMEIDA COSTA (ADVOGADO) BRUNO CEZAR NERI PINHEIRO (ADVOGADO) VICTORANGELO TADEU GOMES RODRIGUES ALVES (ADVOGADO)
CONSERVO RECURSOS HUMANOS LTDA (AUTOR)	
	DOUGLAS MARQUES DA SILVA (ADVOGADO) DANILO ALVARO DE ALMEIDA COSTA (ADVOGADO) BRUNO CEZAR NERI PINHEIRO (ADVOGADO) VICTORANGELO TADEU GOMES RODRIGUES ALVES (ADVOGADO)
PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA (AUTOR)	
	DANIELLE NEGREIROS CEZARIO (ADVOGADO) KENNYA CHAGAS CONRADO BARBOSA (ADVOGADO) RENATO CESAR MATOS (ADVOGADO) DOUGLAS MARQUES DA SILVA (ADVOGADO) DANILO ALVARO DE ALMEIDA COSTA (ADVOGADO) BRUNO CEZAR NERI PINHEIRO (ADVOGADO) VICTORANGELO TADEU GOMES RODRIGUES ALVES (ADVOGADO)
CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA (AUTOR)	
	DANILO ALVARO DE ALMEIDA COSTA (ADVOGADO) BRUNO CEZAR NERI PINHEIRO (ADVOGADO) VICTORANGELO TADEU GOMES RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) DOUGLAS MARQUES DA SILVA (ADVOGADO)
S.E.S. SISTEMAS ELETRONICOS LTDA (RÉU/RÉ)	
PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA (RÉU/RÉ)	
CONSERVO RECURSOS HUMANOS LTDA (RÉU/RÉ)	
CSDL MULTISSERVICOS LTDA (RÉU/RÉ)	
CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA (RÉU/RÉ)	
	MARCELO JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
<b>Outros participantes</b>	
CEMIG DISTRIBUICAO S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	

	GUSTAVO BARBOSA DIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) CHARLENO BARCELOS FERNANDES (ADVOGADO) JOAO ROAS DA SILVA (ADVOGADO)
<b>BANCO SAFRA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (ADVOGADO)
<b>BANCO DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	MICHAEL MAX BRAGA (ADVOGADO) GALGANI BONGIOVANI GUIMARAES (ADVOGADO) IURY MOREIRA ASSIS (ADVOGADO) DEBORA CASTRO PACHECO (ADVOGADO) DANIEL EUSTAQUIO SILVA FARIA (ADVOGADO) CINTHIA MOURA LANNA (ADVOGADO) CAMELIA BELEM GOTELIPE DOS REIS (ADVOGADO) ADAIR VICENTE TEIXEIRA FILHO (ADVOGADO)
<b>BANCO LUSO BRASILEIRO S/A (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	GUILHERME ESTEVES CARDOZO DE MELLO (ADVOGADO) MARCOS ANTONIO FALCAO DE MORAES (ADVOGADO)
<b>BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	JORGE DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) THIAGO FERNANDO DA SILVA LOFRANO (ADVOGADO) ANDRE DA SILVA SACRAMENTO (ADVOGADO)
<b>BANESTES SA BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	RODRIGO FRASSETTO GOES (ADVOGADO) GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (ADVOGADO)
<b>CAIXA ECONOMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	MARCOS VINICIUS DE ANDRADE AYRES (ADVOGADO)
<b>Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)</b>	
<b>UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
<b>ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
<b>ADVOGADOS DE CREDITORES E INTERESSADOS (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	

THAIS RODRIGUES DIAS (ADVOGADO)  
ANDREZZA FERREIRA QUERINO (ADVOGADO)  
LUCAS VINICIUS DORNELAS MARTINS GUERRA  
(ADVOGADO)  
PATRICIA REZENDE TELES FIORANTE LUIS (ADVOGADO)  
PRISCILA GARDI AVILA (ADVOGADO)  
THAMIRES APARECIDA MIRANDA (ADVOGADO)  
DANIELLE NEGREIROS CEZARIO (ADVOGADO)  
EDWANIO DOS SANTOS (ADVOGADO)  
FABRICIO GONCALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
MONICA APARECIDA DA SILVA (ADVOGADO)  
LUCAS ALBUQUERQUE LOUZADA DE ASSIS (ADVOGADO)  
NATALIA CRISTINA CHAVES (ADVOGADO)  
GILMAR LUIZ FERREIRA (ADVOGADO)  
ANA CAROLINA FONTES BREGUNCI (ADVOGADO)  
ALEXANDRE DA ROCHA SILVA (ADVOGADO)  
ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA  
(ADVOGADO)  
MARCOS ANTONIO FALCAO DE MORAES (ADVOGADO)  
LUCIANO OLIMPIO RHEM DA SILVA (ADVOGADO)  
FLAVIO MENDONCA DE SAMPAIO LOPES (ADVOGADO)  
IVANA DE ARAUJO E NUNES (ADVOGADO)  
LIDIA CALDEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)  
GILDIRLEI TORRES SOARES (ADVOGADO)  
PATRICIA VIEIRA DA SILVA (ADVOGADO)  
ALEXANDRE NUNES PEREIRA (ADVOGADO)  
TADEU INACIO VIANA (ADVOGADO)  
RAFAEL DA SILVA SILVA (ADVOGADO)  
ALLEF CHRISTY DE AGUILAR FIOREZE (ADVOGADO)  
FABRICIO GUTEMBERG SOARES DE MOURA  
(ADVOGADO)  
JOSE ALTOE COGO (ADVOGADO)  
RENAN BONELA ANDRADE (ADVOGADO)  
RAFAEL DE ANDRADE MENDES (ADVOGADO)  
MARCUS VINICIUS OLIVEIRA MODESTO (ADVOGADO)  
MAYRA FERNANDES DE ANDRADE (ADVOGADO)  
RAFAEL LINCES ZUMBA (ADVOGADO)  
ALISSON DIOGO QUARESMA (ADVOGADO)  
TARCISIO ANICIO PEREIRA (ADVOGADO)  
MARLOS DUARTE TIMOTEO (ADVOGADO)  
DARCI MARTINS BENTO (ADVOGADO)  
ANA CAROLINA GOMES (ADVOGADO)  
PHILIPPE DE OLIVEIRA DIAS (ADVOGADO)  
ITAMAR DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO)  
HEZICK ALVARES FILHO (ADVOGADO)  
EMANUELLE ALBERTINE RIBEIRO PEREIRA (ADVOGADO)  
ALMIR JANUARIO LIMA (ADVOGADO)  
KARLA NEMES (ADVOGADO)  
RAFAEL MOURA CORDEIRO DA SILVA (ADVOGADO)  
ANTONIO GERALDO PIMENTEL FILHO (ADVOGADO)  
GABRIELLA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
MARCELO JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
FERNANDA CAROLINA FALCONI FROEDE (ADVOGADO)  
ELIANA DIAS AVELAR (ADVOGADO)  
JOSE CARLOS DA SILVA (ADVOGADO)  
DEBORA CARVALHO DA SILVA BARBOSA (ADVOGADO)

RAPHAEL QUELOTTI PAIVA (ADVOGADO)  
ANTONIO CAMPOS NETTO (ADVOGADO)  
RAISSA ADRIANE COSTA GUIMARAES (ADVOGADO)  
LORENA CAROLINA REZENDE DA SILVA MATOS  
(ADVOGADO)  
LINDBERG PEDRO VALENTIM NETO (ADVOGADO)  
FILLIPE ANDRE SOUZA FREITAS (ADVOGADO)  
ATHOS FREITAS FERNANDES SOUZA (ADVOGADO)  
GIOVANNI BITTENCOURT DE SOUZA (ADVOGADO)  
PEDRO PAULO KELLER MEDEIROS CAMPOS  
(ADVOGADO)  
CELSO SOARES GUEDES FILHO (ADVOGADO)  
THAYNARA RODRIGUES JARDIM (ADVOGADO)  
LUCAS MENDES DA SILVA (ADVOGADO)  
HANDEL GUIMARAES LAUAR (ADVOGADO)  
ALEX RODRIGUES FONSECA (ADVOGADO)  
FRANCISCO DO CARMO PAULA JUNIOR (ADVOGADO)  
DANIEL RAMOS DUARTE (ADVOGADO)  
VAGNER GASPAR COSTA (ADVOGADO)  
VITOR FLAVIO DE SENA GOMES (ADVOGADO)  
GUSTAVO DE PINHO TAVARES (ADVOGADO)  
FLAVIA DADIANE SILVA RIBEIRO DOS SANTOS  
(ADVOGADO)  
ITALO FELIPE DOS SANTOS CARVALHO (ADVOGADO)  
LIVIA DA SILVA TEIXEIRA (ADVOGADO)  
PEDRO HENRIQUE NUNES FERNANDES (ADVOGADO)  
MAYARA MARIA CIBULSKIS (ADVOGADO)  
KELSEN APARECIDO RIBEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO)  
IGOR MACIEL ANTUNES (ADVOGADO)  
THAIS RAQUEL SILVA DE ALVARENGA BIRRO  
(ADVOGADO)  
ANDERSON RIBEIRO DAS NEVES (ADVOGADO)  
SABRINA RODRIGUES SIMOES (ADVOGADO)  
RENNER SILVA FONSECA (ADVOGADO)  
MARCOS JOSE DE ALMEIDA (ADVOGADO)  
DANIEL DOMINGUES CHIODE (ADVOGADO)  
EDNEIA APARECIDA AMORIM (ADVOGADO)  
CAMILA ARTONI PENTAGNA GUIMARAES (ADVOGADO)  
TIAGO DOS SANTOS CORREA (ADVOGADO)  
GUSTAVO CARDOSO DOYLE MAIA (ADVOGADO)  
LUDMILA KAREN DE MIRANDA (ADVOGADO)  
DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO (ADVOGADO)  
ROSEMEIRE DA SILVA MEDEIROS RODRIGUES OLIVEIRA  
(ADVOGADO)  
RENATO CESAR MATOS (ADVOGADO)  
DEMETRIUS AMARAL BELTRAO (ADVOGADO)  
MARIA LAURA MARINHO VIDIGAL (ADVOGADO)  
RAPHAEL BRAGA LEMOS (ADVOGADO)  
MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA (ADVOGADO)  
PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI  
(ADVOGADO)  
REJANE SILVA MEDEIROS ROSA (ADVOGADO)  
ROBSON ALISSON FERREIRA (ADVOGADO)  
MIRIAM BRONFEN (ADVOGADO)  
JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO)  
MARIA AUXILIADORA FRASSON (ADVOGADO)

BEATRIZ LACERDA (ADVOGADO)  
FRANKLIN DA SILVA (ADVOGADO)  
MICHELE BARRETO CUNHA DA SILVA (ADVOGADO)  
LUIZ PHILIPPE NARDY NASCIMENTO (ADVOGADO)  
CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA (ADVOGADO)  
GUSTAVO DE MELO FRANCO TORRES E GONCALVES  
(ADVOGADO)  
CINTHIA ACHAO DE LAMARE (ADVOGADO)  
LEONARDO FARINHA GOULART (ADVOGADO)  
ALISSON FERNANDES DE RAMOS (ADVOGADO)  
HELIO ARCA GARRIDO LOUREIRO (ADVOGADO)  
VANESSA CRISTINA CHAIMER DE MORAIS (ADVOGADO)  
GABRIEL SIQUEIRA ELIAZAR DE CARVALHO  
(ADVOGADO)  
ADRIANA ASTUTO PEREIRA (ADVOGADO)  
MARCUS ANTONIO CORDEIRO RIBAS (ADVOGADO)  
BRUNO EDUARDO MARTINS TAVARES (ADVOGADO)  
VANESSA ALVES LAMARTINE (ADVOGADO)  
DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO)  
LILIAN SOUSA TERRA (ADVOGADO)  
LUCAS EDUARDO ARAUJO COSTA (ADVOGADO)  
GIULIANO AGOSTINHO GONCALVES (ADVOGADO)  
LUIS FELIPE PIRES ALVES (ADVOGADO)  
SERGIO EDUARDO AVILA BATISTA (ADVOGADO)  
LUCAS DOS SANTOS (ADVOGADO)  
IGOR DE SOUSA ARMAGNI (ADVOGADO)  
EUGENIO KNEIP RAMOS (ADVOGADO)  
CHRISTIANE OLIVEIRA RIBEIRO TAVEIRA (ADVOGADO)  
JANINA RENATA DA SILVA MENDES (ADVOGADO)  
SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO)  
FREDERICO PINTO BETHONICO (ADVOGADO)  
CARULINA DE FREITAS CHAGAS (ADVOGADO)  
SERGIO HENRIQUE DE SOUZA FILHO (ADVOGADO)  
RAFAEL BARROSO FONTELLES (ADVOGADO)  
RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA (ADVOGADO)  
JOAO VICENTE BERRIEL NETTO (ADVOGADO)  
BARBARA TORRES BRANDAO (ADVOGADO)  
TIAGO CORREA DA SILVA (ADVOGADO)  
CRISTIANO SILVA COLEPICOLA (ADVOGADO)  
JOAO GILBERTO FREIRE GOULART (ADVOGADO)  
GERALDO TEIXEIRA NERY LOPES (ADVOGADO)  
JOSMAR SOARES (ADVOGADO)  
THIAGO ALVES LIMA (ADVOGADO)  
BRUNA ALVES (ADVOGADO)  
EDUARDO SILVA GATTI (ADVOGADO)  
JANAINA MAIA MONTEIRO (ADVOGADO)  
BRUNO PINTO COELHO DA SILVA (ADVOGADO)  
ANA CAROLINA XAVIER DE MORAES BORBA  
(ADVOGADO)  
FAUSTO SETTE CAMARA (ADVOGADO)  
VERONICA MAYRINK BARBOSA (ADVOGADO)  
PEDRO PAULO MENDES DUARTE (ADVOGADO)  
VITOR CARVALHO LOPES (ADVOGADO)  
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (ADVOGADO)  
DEBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA (ADVOGADO)  
CHRISTIANE RODRIGUES PANTOJA (ADVOGADO)

	<p>SAMUEL ELOI BATISTA (ADVOGADO)  LEONIDAS SOUZA VIEIRA (ADVOGADO)  LEONARDO GARZON DE PAOLI (ADVOGADO)  RONALDO MARIANI BITTENCOURT (ADVOGADO)  DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO)  EDUARDO FERNANDES MAIA DE ANDRADE (ADVOGADO)  ALESSANDRO ANDRADE DE SENA (ADVOGADO)  ALBERTO URSINI NASCIMENTO (ADVOGADO)  BRUNA MATIAZZI COSTA (ADVOGADO)  TELMA LUCIA NUNES (ADVOGADO)  TIAGO HENRIQUE SIMOES COPATI (ADVOGADO)  PAULO ROBERTO ELIAS MANSUR (ADVOGADO)  LARISSA ANCORA DA LUZ DAMASCENO (ADVOGADO)  LUIZA RABELLO SILVA (ADVOGADO)  CRISTINA GODOI PATRUS (ADVOGADO)  MATHEUS HOSID BURCHTEIN (ADVOGADO)  ALINE CRISTINA DE MIRANDA BARBOSA (ADVOGADO)  ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO (ADVOGADO)  IDERALDO GERALDO AVILA (ADVOGADO)</p>		
SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL, ORGANICA, SEGURANCA DE CONDOMINIO RESIDENCIAL, COMERCIAL E MISTO ... (TERCEIRO INTERESSADO)			
	<p>ANTONIO DE PADUA LIMA NETO (ADVOGADO)  MARIANA JAQUELINE SOUZA SILVA (ADVOGADO)  ERICA DINIZ BOMTEMPO (ADVOGADO)</p>		
MINERACAO MORRO DO IPE S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)			
	<p>LARISSA SAMPAIO RIGUEIRA MILAGRES (ADVOGADO)  NILSON REIS JUNIOR (ADVOGADO)</p>		
COOPERATIVA DE CREDITO COOPERMAIS - SICOOB COOPERMAIS (TERCEIRO INTERESSADO)			
	<p>MARCIO TULIO NOGUEIRA (ADVOGADO)  LUIZ ANTONIO STEFANON (ADVOGADO)</p>		
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)			
	<p>NORIVAL LIMA PANIAGO (ADVOGADO)  BRUNNA MELAZZO FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO)</p>		
PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DE MINAS GERAIS (FISCAL DA LEI)			
SUZANA CREMASCO ADVOCACIA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
	<p>SUZANA SANTI CREMASCO (ADVOGADO)</p>		
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10122185518	24/11/2023 14:59	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 5056781-42.2023.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Espécies de Sociedades]

AUTOR: CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA e outros (3)

RÉU/RÉ: CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA e outros (4)

## DECISÃO

### Vistos, etc.

1. Trata-se da **Recuperação Judicial** de CONSERVO RECURSOS HUMANOS LTDA., CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA., CSDL MULTISSERVIÇOS LTDA., PLANTÃO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA. e S.E.S. SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA.

### 2. Dos embargos de declaração de Id 9906419470:

3. STOQUE SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS S/A opôs embargos de declaração alegando que a decisão de Id 9771783916 foi apresentada a ela pelas Recuperandas, para depósito em juízo dos valores devidos. Argumenta que *"é necessário o esclarecimento deste i. juízo acerca da não sujeição da Embargante à decisão de Id 9771783916 – integrada pela decisão de Id 9812258291 – haja vista não constar das planilhas apresentadas pelo Grupo Conserve e que motivaram a decisão ora Embargada. Isso pois, não houve análise e pronunciamento judicial deste i. juízo em relação a Embargante, de forma que a notificação encaminhada pela Conserve é abusiva e destoa do quanto decidido."* Requereu o acolhimento dos embargos.

4. O Ministério Público ofertou parecer pelo não acolhimento dos embargos (Id 10120816701).



## 5. É o relatório.

6. Conheço os embargos, posto que tempestivos.

7. No mérito, como sabido, cabem Embargos de Declaração quando houver, em qualquer decisão, erro material, obscuridade e contradição, ou se for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz (art. 1.022 do NCPC) e, de forma excepcional, para imprimir efeitos modificativos, ou infringentes, à decisão embargada.

8. Também são admitidos embargos declaratórios com a finalidade de prequestionar matéria que se pretende discutir em recurso posterior. A eles se referem as súmulas números 356 do STF e 98 do STJ.

9. No caso, não foram sequer apontados vícios na decisão.

10. Ora, se a embargante não possui valores a depositar em favor das Recuperandas, bastaria que prestasse essa informação nos autos.

11. Assim, os embargos não merecem acolhida.

12. Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração de Id 9906419470.

### 13. Dos Embargos de Declaração de Id 9817492468, 9818128856, 9825236059 e 9827977724:

14. Foram opostos embargos de declaração pelo SICOOB – COOPERATIVA DE CRÉDITO CENTRO SERRANA, em Id 9817492468, alegando a existência de vícios na sentença de Id 9812258291, que deferiu o processamento da Recuperação Judicial. Alegou que *“a decisão comporta margem de interpretação a alguém que no futuro eventualmente queira “tumultuar” o processo, pois ordena suspensão de cobrança de todos os créditos “inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, devendo ser respeitadas as exceções previstas na LRF”, mas é comezinho que as execuções prosperaram contra sócios quando avalistas, devedores solidários da empresa”*. Fez o prequestionamento da matéria. Impugnou a remuneração fixada em favor da AJ, entendendo prudente ouvir o Ministério Público acerca da quantia arbitrada. Requereu o acolhimento dos embargos.

15. O ITAÚ UNIBANCO S/A também embargou, alegando que a sentença *“é contraditória na medida em que o sigilo sobre os bens da empresa e seus sócios não encontra respaldo na Lei de Recuperação e Falência. Pelo contrário, no seu art. 51, inc. VI, a LRF prevê como documento necessário para o ajuizamento da recuperação judicial, a apresentação dos bens dos sócios controladores e administradores do devedor.”* Requereu o acolhimento dos embargos (Id 9818128856).

16. As Recuperandas opuseram embargos de declaração, em Id 9825236059, alegando haver *“contradição entre a parte dispositiva da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial com a parte dispositiva da decisão cautelar em relação aos contratos licitatórios”*. Sustentou que dentre as principais fontes de receita das devedoras estão os contratos celebrados com os entes públicos, razão pela qual pugnam pela dispensa da apresentação das certidões negativas. Por fim, argumentam que *“o provimento destes embargos de declaração de acordo com o requerimento de item 13 é imprescindível, para que os pontos e expressões relevantes*





utilizadas na parte dispositiva da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, em contradição passe a constar expressamente na parte dispositiva para evitar prejuízos e inviabilizar a atividade das recuperadas.”

17. Em Id 9827977724 MINERAÇÃO MORRO DO IPÊ S/A opôs embargos de declaração apontando a existência de contradição na decisão de Id 9812258291. Alegou que “V. Exa. entendeu que a MMI cumpriu com o pagamento dos valores devidos aos funcionários da Conservo Serviços Gerais Ltda. e descumpriu com a ordem de pagamento do valor remanescente (residual). (...) pois não havia até então qualquer ordem para que a MMI fizesse o pagamento do valor residual!!!” Argumentou que os depósitos não foram realizados pois a Conservo Serviços Gerais Ltda. “sequer havia submetido à MMI os relatórios de medição dos serviços prestados, o que impedia a MMI de conhecer o real valor devido a ser pago.” Requereu o acolhimento dos embargos para que se “retifique a parte da decisão embargada que atribuía inércia e descumprimento da MMI em relação ao pagamento do valor remanescente, pois sequer existia ordem precedente a esse respeito.” e a intimação da Conservo Serviços Gerais Ltda. para apresentar os boletins de medição referentes aos serviços prestados no contrato CMS086, no período em aberto de pagamento.

18. A Administração Judicial se manifestou em Id 10101111357 pela rejeição dos embargos opostos pelo SICOOB – COOPERATIVA DE CRÉDITO CENTRO SERRANA, pelo ITAÚ UNIBANCO S/A e pela MINERAÇÃO MORRO DO IPÊ S/A e pelo acolhimento parcial dos embargos opostos pela CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA.- em Recuperação Judicial.

19. Em Id 10120819550 o Ministério Público ofertou parecer pela rejeição dos embargos opostos pelo SICOOB – COOPERATIVA DE CRÉDITO CENTRO SERRANA, pela CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA.- em Recuperação Judicial, pela MINERAÇÃO MORRO DO IPÊ S/A e pelo acolhimento dos embargos opostos pelo ITAÚ UNIBANCO S/A.

## **20.É o relatório.**

21. Conheço os embargos, posto que tempestivos.

22. No mérito, como sabido, cabem Embargos de Declaração quando houver, em qualquer decisão, erro material, obscuridade e contradição, ou se for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz (art. 1.022 do NCPC) e, de forma excepcional, para imprimir efeitos modificativos, ou infringentes, à decisão embargada.

23. Também são admitidos embargos declaratórios com a finalidade de prequestionar matéria que se pretende discutir em recurso posterior. A eles se referem as súmulas números 356 do STF e 98 do STJ.

24. Em seu parágrafo único, o art. 1.022 do CPC define o que seria a omissão:

“Art. 1.022. (...)

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de



II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º.](#)"

25. Destaque-se que a contradição que autoriza os embargos de declaração não é a externa, ou seja, eventual divergência entre a decisão embargada e algum elemento dos autos, mas somente a interna, que possa ocorrer na decisão embargada quando o dispositivo não decorre logicamente da fundamentação.

26. A obscuridade ocorre quando a redação da decisão não é suficientemente clara, dificultando sua compreensão ou interpretação.

27. Sem razão o SICOOB – COOPERATIVA DE CRÉDITO CENTRO SERRANA, pois na decisão embargada não houve deferimento de suspensão de cobrança em relação aos sócios, quando forem avalistas e/ou devedores solidários das Recuperandas, apenas fez menção sobre o que foi decidido no pedido de tutela incidental.

28. A remuneração da AJ foi fixada observando os critérios da LRF e pretende a embargante a modificação da decisão, o que não é matéria de embargos de declaração. O Ministério Público já interpôs recurso contra a decisão.

29. Os embargos opostos pela Recuperanda não merecem acolhida, eis que na decisão embargada consta, expressamente, a dispensa das devedoras das certidões negativas para a continuidade de suas atividades, mas para contratação com o Poder Público devem ser observados os requisitos da LRF e demais legislações aplicáveis às licitações.

30. Contudo é entendimento deste juízo que é possível a participação da empresa em Recuperação Judicial em procedimentos licitatórios, mas analisando cada caso concreto, pois o pedido amplo e genérico para a participação nesses procedimentos não deve ser acolhido, por absoluta ausência de amparo legal.

31. Também não há os vícios alegados pela MINERAÇÃO MORRO DO IPÊ S/A. A decisão embargada não condenou a embargante no pagamento de qualquer valor a título de multa, apenas determinou sua intimação para depositar o valor residual devido às Recuperandas. A penalidade seria aplicada se constatado o descumprimento da ordem.

32. Como a embargante informou o cumprimento da obrigação, que já foi verificada pela AJ, a multa não será fixada. Logo, os embargos devem ser rejeitados.

33. A contradição apontada pelo ITAÚ UNIBANCO S/A também não ocorreu, eis que *“a contradição que autoriza a reforma pela via dos embargos de declaração é tão-somente aquela que ocorre entre as proposições e conclusões do próprio julgado, ou seja, interna, e não entre o que ficou decidido e as teses defendidas pelo embargante.”* (AgRg nos EDcl no REsp 1.050.208/SP, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe de 01/09/2008)



34. Foi autorizada a permanência do sigilo nos documentos que se referem às relações de bens dos sócios, sopesando os princípios da publicidade de informações e da privacidade, de forma a não violar a intimidade e vida privada dessas figuras do processo, com fundamento no inciso LX do artigo 5º da Constituição Federal.

35. Assim, os credores não terão prejuízo por não terem acesso a essa documentação, podendo acompanhar a saúde financeira das empresas com os demais documentos colacionados ao processo e no incidente criado para este fim.

36. No meu entender, os embargos apresentados demonstram inconformismo com a decisão, o que não é objeto dos embargos, sendo a manutenção da sentençatal como proferida, medida que se impõe.

37. Neste particular, cumpre destacar que a mera irresignação da parte em relação ao resultado do julgamento não é apta a ensejar a oposição de embargos declaratórios, conforme já restou pacificado na jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

38. Nesse sentido:

“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DO VÍCIO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - MULTA - CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO NÃO DEMONSTRADO.

1. Se a irresignação do embargante consiste em mera tentativa de rediscutir as questões decididas, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Não demonstrado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, deve ser rejeitado o pedido de condenação da parte embargante ao pagamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. (TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0000.19.105096-2/003, Relator(a): Des.(a) Leonardo de Faria Beraldo , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/09/2022, publicação da súmula em 04/10/2022)

“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MEIO INIDÔNEO PARA CORRIGIR OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS OU FÁTICOS DE UMA DECISÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - MERA IRRESIGNAÇÃO DA PARTE - EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração não configuram a via adequada para obtenção da reforma da decisão que não atende aos interesses do recorrente.

- Ausente qualquer defeito no julgado embargado, impõe-se a rejeição dos declaratórios. (TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0000.21.064636-0/002, Relator(a): Des.(a) José Eustáquio Lucas Pereira, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/08/2021, publicação da súmula em 01/09/2021)”



39. Portanto, a manutenção das sentenças como proferidas é medida que se impõe.

40. Pelo exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração de Id 9817492468, 9818128856, 9825236059 e 9827977724.

41. Publicar. Intimar.

42. Diante do julgamento dos embargos de declaração opostos e, em consonância com o que restou decidido em Id 9771783916, determino a expedição de alvará, em favor das Recuperandas, correspondentes aos depósitos judiciais vinculados à presente ação.

43. Expedido o alvará, as Recuperandas têm o prazo de 10 (dez) dias para prestação de contas, detalhadamente, como decidido em Id 9771783916.

44. Como ainda há prazo em curso em relação às determinações de Id 10101138338, os demais pedidos e requerimentos serão apreciados após retorno dos autos a conclusão.

45. Intimar. Cumprir.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

CLAUDIA HELENA BATISTA

Juiz(íza) de Direito

1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

